



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

PARECER

ASSUNTO: Recurso e Contrarrazão apresentados, referente ao Pregão Eletrônico 38/2022 - Processo nº 94/2022

Trata-se de recurso e contrarrazão apresentados tempestivamente, ao Pregão Eletrônico nº 38/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestar serviços de pintura em escolas e creches do município de Fartura/SP, conforme especificações constantes no Memorial, Cronograma, Planilha Orçamentária e Termo de Referência”.

O recurso foi apresentado pela empresa classificada em quarto lugar, THIAGO ALVES DE ARAUJO 37928993880 e a contrarrazão, pela empresa classificada em primeiro lugar, JOSE ROBERTO BARRIOS FAVRETO, ambos na Plataforma BLL.

As empresas, segunda colocada MARIA EDUARDA CORREIA DE OLIVEIRA - ME e terceira colocada CONSTRUFAR OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, citadas no recurso, não apresentaram manifestações.

1 - DA ALEGAÇÃO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

Em síntese:

A empresa THIAGO ALVES DE ARAUJO 37928993880 alega em seu recurso que as empresas classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugar apresentaram valores inexequíveis, abaixo de 70% do valor ora orçado e divulgado como média no edital. Que a administração deve atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos. Que as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugar, no desejo de obter a contratação por parte do ente municipal, ultrapassou o limite de exequibilidade, reduzindo os preços a valores aos manifestamente plausíveis.

2 - DA ALEGAÇÃO DA CONTRARRAZÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Em síntese:

A empresa JOSE ROBERTO BARRIOS FAVRETO alega que foi declarada como vencedora por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irrisignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos. Que sua exequibilidade é demonstrada através da planilha orçamentária apresentada, bem como com a planilha de composição de preços, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

3 - DOS PEDIDOS

Resumidamente:

A empresa THIAGO ALVES DE ARAUJO 37928993880 solicita que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa JOSÉ ROBERTO BARRIOS FAVRETO, e classificou as segunda e terceira colocadas, e que reconheça tais propostas como inexequíveis.

A empresa JOSE ROBERTO BARRIOS FAVRETO solicita que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o ato da Comissão que declarou vencedora a proposta ela formulada, com o consequente prosseguimento do certame.

4 - DOS PRINCÍPIOS E REGULAMENTOS

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela pregoeira e pela equipe de apoio durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos: Princípio da Legalidade; Princípio da Moralidade; Princípio da Impessoalidade; Princípio da Igualdade; Princípio da Publicidade; Princípio da Probidade Administrativa; Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo;

E os princípios correlatos: Da Competitividade; Da indistinção; Da inalterabilidade do edital; Do sigilo das propostas; Do formalismo procedimental; Da vedação à oferta de vantagens; Da obrigatoriedade.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento, devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento.

5 - DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre informar que, para este certame licitatório, 14 (quatorze) empresas tiveram interesse em participar, o que há de se julgar que obteve o resultado esperado de ampla competitividade.

No presente caso, o recurso foi manifestado após a decisão da pregoeira em habilitar a empresa JOSE ROBERTO BARRIOS FAVRETO, após a mesma ofertar valor com



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

desconto de 84,72%, em relação ao valor médio estimado pela administração e divulgado em edital.

Cumpra-se as cinco melhores classificações do presente pregão:

Valor Orçado: R\$ 827.850,82

Valor ofertado pela primeira classificada: R\$ 126.500,00

Valor ofertado pela segunda classificada: R\$ 127.000,00

Valor ofertado pela terceira classificada: R\$ 151.000,00

Valor ofertado pela quarta classificada: R\$ 299.000,00

Valor ofertado pela quinta classificada: R\$ 320.000,00

Cumpra-se também que, a presente licitação trata-se, exclusivamente, da contratação de prestação de serviços de pintura. Não há inclusão de material como tinta e afins.

A questão da inexequibilidade das propostas, não é algo que deve ser pautada apenas em cálculos aritméticos. Como dizer que uma empresa não é apta a realizar o serviço, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida?

Nesse contexto, é necessário tecer algumas considerações iniciais quanto à questão da exequibilidade/inexequibilidade das propostas.

A Lei de licitações, em seu artigo 48, descreve a forma mais objetiva de analisar que um determinado valor é inexequível, como segue:

§1º do ART. 48 DA LEI 8666 de 1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

O legislador adotou, no parágrafo § 1º do artigo 48, da lei geral de licitações a presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame.

Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do §1º, portanto, torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

Tais regras autorizam presunção relativa de inexequibilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Doutrinariamente, professor Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexequibilidade:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Dessa forma, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela.

Em caso análogo o TCU se manifestou no seguinte sentido:

(ACÓRDÃO 141/2008 - PLENÁRIO)

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. **No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público** em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. **Não é objetivo do Estado espoliar o particular**, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Nessas **circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

(ACÓRDÃO 284/2008 - PLENÁRIO)

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que **o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração** cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade.

(ACÓRDÃO 1.092/2010 - 2ª. CÂMARA)

(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. **Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.**

Mais uma vez nos socorremos das lições do professor Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

(...) a licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)

“(...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica. (...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade. (...)

5.6) (...) aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Sob esse prisma, imperioso se faz tecer algumas considerações acerca da parte final do parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.66/93, já citado anteriormente, que traz ainda em seu bojo exceções ao regramento da imediata desclassificação das propostas. Vejamos:

ART. 44 DA LEI 8666 de 1993.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante**, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Por fim, parece ficar evidente que os custos por ela apresentados para execução dos serviços, estão, aparentemente, dentro de suas condições laborativas e são adequados à sua perfeita remuneração além de vantajosos à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

Outrora, a pregoeira, em sessão, fez diversas advertências quanto à oferta de valores:

28/11/2022 09:24:36	PREGOEIRO	Prezados, volto a alertar sobre os valores ofertados. Valores abaixo de 70%. Valores muito abaixo do estimado se tornam inexequíveis. Atenção aos lances para não ofertarem valores que não poderão cumprir com o contrato.
28/11/2022 09:23:26	PARTICIPANTE 090	BOM DIA SR PREGOEIRO ESSES VALORES A BAIXO DE 400.000 JA SÃO INEXEQUIVEL,
28/11/2022 09:20:31	PARTICIPANTE 058	já esta 70% abaixo do referencial
28/11/2022 09:18:52	PARTICIPANTE 058	valor inexequível
28/11/2022 09:17:58	PARTICIPANTE 069	A obra será vistoriada, pois o valor está incompatível com os serviços a serem realizados
28/11/2022 09:15:04	PREGOEIRO	Caros licitantes, se atentem aos lances para não ofertarem valores que não poderão cumprir com o contrato.
28/11/2022 09:14:21	PREGOEIRO	Caros licitantes, o valor ofertado está abaixo dos 70%.
28/11/2022 09:13:14	PREGOEIRO	Valores muito abaixo do estimado se tornam inexequíveis.
28/11/2022 09:12:52	PREGOEIRO	Prezados, volto a pedir atenção aos valores ofertados.
28/11/2022 09:11:33	PARTICIPANTE 097	POR FAVOR CORRIGIR
28/11/2022 09:11:28	PARTICIPANTE 097	LANÇE ERRADO
28/11/2022 09:08:47	PREGOEIRO	Ofereçam valores que possam cumprir com o contrato.
28/11/2022 09:08:31	PREGOEIRO	Prezados, atenção aos lances

Além de, após a devida conferência e declarada habilitada, a empresa apresentou uma declaração de exequibilidade para a proposta ofertada, a pedido da pregoeira.

O edital possui cláusulas que prevê sanções para as empresas que não cumprirem suas obrigações, juntamente na minuta de contrato, também estão expostas as mesmas sanções, ou seja, o município está resguardado contra um possível não cumprimento das obrigações da empresa perante esta prefeitura.

Nosso município possui Decreto, de número 3.819/2019, que rege estas sanções que poderão ser aplicadas caso a empresa não cumpra com o que foi pactuado.

O processo possui fiscal e gestor designado para acompanhamento da prestação de serviços.

O processo possui cronograma de execução.

Lembrando que para o bom cumprimento do futuro contrato tanto a empresa, quanto o gestor ou fiscais, devem presar por seguir as regras impostas no edital e anexos.

6 - CONCLUSÃO

Considerando que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Considerando que cada empresa sabe até onde pode chegar nas ofertas de lances.

Ante todo exposto, não nos parece ser inexequível a proposta da empresa JOSE ROBERTO BARRIOS FAVRETO visto que, se a empresa não cumprir com o contrato estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis.

Decido:

a) Negar as razões da empresa THIAGO ALVES DE ARAUJO 37928993880;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

b) Acatar as contrarrazões e manter habilitada a empresa Jose Roberto Barrios Favreto.

Este é o Parecer.

Este recurso foi respondido com base no artigo 9º da Lei 10.520/02, artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019 e artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e demais legislações pertinentes ao caso.

Desta forma, dá-se através, da presente decisão a ciência à Autoridade Competente.

Conforme rege a lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior finalização deste processo.

Fartura, 15 de dezembro de 2022.

Samantha S. R. C. Rosolen

Pregoeira